

A. I. Nº - 297895.0634/02-0
AUTUADO - BASTOS BASTOS & FILHO LTDA.
AUTUANTE - CÉSAR PITANGUEIRAS FURQUIM DE ALMEIDA
ORIGEM - IFMT-DAT/NORTE
INTERNET - 02/06/03

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0188-01/07

EMENTA: ICMS. INSCRIÇÃO CADASTRAL. CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A autuação é indevida por dois motivos. Primeiro: como se trata de bens destinados ao ativo imobilizado, suas aquisições não se sujeitam ao pagamento do imposto sobre o valor adicionado relativo a operações futuras – o que é devida é a diferença de alíquotas, mas nesse caso há previsão de prazo específico para pagamento (RICMS/97, art. 131, IV). Segundo: a inscrição foi cancelada indevidamente. As situações que autorizam o cancelamento de inscrição estão relacionadas taxativamente no art. 171 do RICMS/97. A hipótese do inciso IX diz respeito ao contribuinte que deixa de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas. Mas no caso presente o contribuinte não deixou de atender a nenhuma intimação referente a “programações fiscais específicas” devidamente “autorizadas” pela autoridade ou órgão competente. O que realmente houve foi uma intimação para que o contribuinte comparecesse à repartição a fim de negociar o pagamento de débitos tributários. A intimação para negociar dívidas tributárias não constitui “programação fiscal” a que se refere o inciso IX do art. 171. Se o contribuinte não paga débitos, o procedimento a ser adotado é a exigência do crédito tributário, primeiro pelo chamamento para quitação amigável, e em seguida pela via judicial. Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação. Auto de Infração **IMPROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 5/7/02, diz respeito a “Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”. No campo destinado à descrição do fato, consta que a inscrição estadual do destinatário se encontrava cancelada desde 3/5/2002, pelo motivo previsto no art. 171, IX [do RICMS]. Imposto exigido: R\$1.047,60. Multa: 60%.

O autuado defendeu-se suscitando preliminarmente a nulidade do lançamento, argumentando que, pela descrição do evento que ensejou a autuação, não foram devidamente comprovados os

elementos suficientes para determinar com segurança a infração. Fundamenta o pedido de nulidade no art. 18, II e IV, “a”, do RPAF. Alega que não se pode tentar caracterizar sua conduta como infringente da legislação. Diz que não tinha conhecimento do cancelamento de sua inscrição, e que não incorreria em ato que justificasse o cancelamento para posterior reativação da inscrição, como veio a ocorrer. Declara que o cancelamento da inscrição decorreu de equívoco da repartição. Afirma que somente tomou conhecimento de que sua inscrição estava cancelada quando a mercadoria foi apreendida. Protesta que, a despeito do fato grave de ter a sua inscrição suspensa ou cancelada, nunca houve qualquer notificação formal dando ciência do que ocorreu. Assegura que no desenvolvimento de suas atividades nunca se verificou qualquer das hipóteses enumeradas no art. 171 do RICMS, que autorizam o cancelamento de inscrição. Aduz que, mesmo que houvesse motivo para o cancelamento, a repartição deveria intimar a empresa, dando-lhe ciência do fato. Considera indevida a antecipação do tributo, alegando que se trata de bem destinado ao ativo imobilizado. Protesta que não foi observada a regra do art. 171, § 1º, do RICMS, que prevê o interstício de 20 dias para que o contribuinte regularize a sua situação cadastral. Requer a decretação da nulidade do lançamento tributário.

O fiscal autuante prestou informação dizendo que não houve cerceamento de defesa. Destaca que é previsto o cancelamento da inscrição quando o contribuinte deixa de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas eventualmente programadas e autorizadas. O art. 191 do RICMS considera clandestino o estabelecimento que se encontre na situação em apreço. Pede que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

Foi levantada inicialmente pela defesa uma questão de ordem preliminar, relativamente à descrição do motivo da autuação, alegando que não foram devidamente comprovados os elementos suficientes para determinar com segurança a infração.

Vejo que no campo “Infração” realmente o fato foi descrito de forma muito abrangente, falando em “inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”. Isso decorre do fato de o Auto de Infração ser lavrado com o emprego de programa de computador, no qual os vários tipos de infração são previamente descritos, cabendo ao auditor indicar o tipo que a seu ver se ajusta ao fato concretamente verificado. Essa descrição pode dar margem a dúvidas, deixando o contribuinte sem saber do que realmente está sendo acusado. No entanto, no caso presente, o auditor acrescentou no campo “Descrição dos Fatos” que a mercadoria era destinada a empresa com a inscrição estadual cancelada em 3/5/2002, “conf. motivo Art. 171 – Inciso IX”. Apesar da linguagem telegráfica adotada pelo fiscal, a abreviatura “conf.” é facilmente decifrável como “conforme”, e a referência ao art. 171, inciso IX, dá a entender que se trata de dispositivo do Regulamento do ICMS.

Houve um erro na indicação do enquadramento do fato no art. 353, inciso I, do Regulamento, pois esse dispositivo diz respeito à *saída* de mercadorias para contribuinte não inscrito no cadastro estadual, sendo que neste caso não está havendo “saída”, mas sim “entrada”, aquisição de mercadorias. O autuado não está vendendo, está comprando. O enquadramento do fato deveria ser feito no art. 352, II, e § 2º.

O RPAF, no art. 39, III, determina que a descrição do fato seja feita de forma clara, precisa e sucinta. O inciso V do mesmo artigo cuida do enquadramento legal, que deve ser consentâneo com o fato, evidentemente.

No caso presente, está sendo cobrado tributo, de modo que o fato que motivou a autuação deve corresponder ao que a lei prevê como fato gerador da obrigação principal.

A descrição da infração é esta: “Mercadorias destinadas a estabelecimento de contribuinte com a inscrição suspensa, cancelada, em processo de baixa, baixada ou anulada”. No campo “Descrição dos Fatos” consta que se trata de “mercadoria destinada a contribuinte com inscrição estadual cancelada”.

Entende-se então que a inscrição cadastral do contribuinte se encontrava cancelada, e não obstante isso estavam sendo destinadas a ele as mercadorias objeto da ação fiscal.

O vício suscitado pela defesa não acarreta a nulidade do procedimento. Noutras circunstâncias, seria o caso de se determinar a reabertura do prazo de defesa, para que o contribuinte se inteirasse do real teor da imputação. Deixo, contudo, de propor a adoção dessa providência, haja vista que, pelas razões que exporei em seguida, considero improcedente a exigência fiscal.

Passo ao exame do mérito propriamente dito da autuação.

O Auto de Infração é improcedente por dois motivos:

Primeiro: está patente nos autos – o próprio autuante confirmou ao prestar a informação – que os bens se destinam ao ativo imobilizado do sujeito passivo. Nas aquisições interestaduais, é cabível o pagamento da diferença de alíquotas. Porém note-se que o pagamento da diferença de alíquotas rege-se neste caso por normas específicas, nos termos do art. 131 do RICMS/97 (que integra uma subseção denominada precisamente “Dos Prazos de Recolhimento da Diferença de Alíquotas”), cujo “caput”, c/c o inciso IV, prevê que o pagamento da diferença de alíquotas será feito até o dia 20 do mês subsequente ao da “entrada da mercadoria no estabelecimento”, no caso de contribuinte não inscrito (contribuinte com inscrição cancelada tem o mesmo tratamento fiscal de contribuinte não inscrito). Assinalo, de passagem, que, quando o contribuinte é inscrito no regime normal de apuração, a parcela da diferença de alíquotas é computada como débito na conta corrente fiscal do período, nos termos do art. 132.

Segundo: a Inscrição foi cancelada indevidamente. Conforme protesta a defesa, não consta que tivesse ocorrido qualquer dos fatos cujas hipóteses são enumeradas no art. 171 do RICMS/97, que autorizam o cancelamento de inscrição. Conforme consta no campo “Descrição dos Fatos”, a inscrição foi cancelada com base no inciso IX do art. 171, cuja redação é a seguinte:

“IX – quando o contribuinte deixar de atender a intimações referentes a programações fiscais específicas, eventualmente programadas e autorizadas.”

Ocorre que não foi isso o que ocorreu. De acordo com o instrumento à fl. 54, o contribuinte não deixou de atender a nenhuma intimação referente a “programações fiscais específicas” devidamente “autorizadas” pela autoridade ou órgão competente. O que consta ali é que a intimação do contribuinte para que comparecesse à repartição a fim de negociar o pagamento de débito referente a Autos de Infração.

Ora, a falta de comparecimento do contribuinte para negociar o pagamento de débito não constitui hipótese de cancelamento de inscrição, nos termos do art. 171 do RICMS/97. Se o contribuinte

não paga débitos, o procedimento legal é a exigência do crédito tributário, primeiro pelo chamamento para quitação amigável, e em seguida pela via judicial.

O convite do contribuinte para comparecer à repartição a fim de negociar débitos não constitui “programação fiscal”. As “programações fiscais específicas” a que se refere o inciso IX do art. 171 são aquelas “eventualmente programadas e autorizadas” pelos órgãos de cúpula da administração fazendária, de caráter abrangente, alcançando todo um universo de contribuintes em determinadas situações. As programações locais, de iniciativa de determinada Inspetoria, não se consideram na categoria daquelas que são “programadas e autorizadas”, porque o vocábulo “autorizadas” requer uma autorização superior. O Inspetor não pode “autorizar” a si mesmo. No caso em exame, a intimação não faz referência a nenhuma programação fiscal específica.

Falta, portanto, motivação jurídica para a exigência do imposto por antecipação.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 297895.0634/02-0, lavrado contra **BASTOS BASTOS & FILHO LTDA**.

Sala das Sessões do CONSEF, 28 de maio de 2003.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – RELATOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA